

A. I. Nº - 018184.1205/05-4
AUTUADO - HANDYTECH INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA.
AUTUANTE - NILZA DAS DORES CORDEIRO PIRES
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 06.04.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0094-01/06

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Autuado reconhece e recolhe o imposto exigido. Infração subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIS. BENEFÍCIO FISCAL. EMPRESAS DE INFORMÁTICA, ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES (DEC. 4.316/95). Comprovado descaber a exigência do estorno do crédito. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2005, exige imposto no valor de R\$33.040,31, pelas seguintes irregularidades:

- 1) falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício de 2001, no valor de R\$695,49;
- 2) utilizou crédito fiscal a mais que o permitido pelo Dec 4.316/95 (benefício dado às empresas de informática, eletrônica e telecomunicações), nos meses de novembro e dezembro de 2001 e janeiro a dezembro de 2002, no total de R\$ 32.344,82.

O autuado, às fls. 204 a 214, apresentou defesa alegando não compreender qual o motivo que levou a autuante, a partir da constatação de existência de saldo de mercadorias em 2001, a entender ter havido saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais. Perguntou: onde estaria a irregularidade fiscal em se ter mercadoria em estoque no final de um exercício? Também disse não saber como a autuante apurou os preços unitários das mercadorias, objeto da autuação e que os procedimentos de fiscalização não se pautaram nas regras estabelecidas pela legislação, citando a Portaria 445/98 e ensinamentos do tributarista Amílcar de Araújo Falcão.

Transcreveu Ementas de Resoluções e Acórdãos deste CONSEF (Resolução 3766/96, Acórdãos JJF nºs 0045/99, 0513/99) que tratam de omissão de saídas, erro na determinação da base de cálculo e levantamento quantitativo de estoques, e que foram julgados nulos, solicitando que seja declarado nulo o item da autuação por existência de falhas nos trabalhos fiscais, no tocante à demonstração de apuração da base de cálculo, citando a Súmula nº 01 do CONSEF. Requeru, ainda, que fosse efetuado diligêncio objetivando-se o acostamento das decisões indicadas, visando enriquecer os elementos de convicção dos representantes deste órgão julgador e que o autuado receba tratamento isonômico, tomando-se como paradigma as mencionadas decisões, a teor do art. 150 da CF/88.

No tocante ao item 02 do Auto de Infração, o autuado argumentou ter a autuante ao elaborar sua planilha, inserido valores extraídos do RAICMS entendendo que todos os valores lançados no referido livro estariam compaginados com os benefícios concedidos pelo Decreto nº 4316/95, o que não corresponde à realidade. Deu como exemplo o mês de novembro de 2001 onde consta na coluna “outros créditos” as seguintes discriminações:

a) crédito conf. Dec. 4.316	2.286,70
b) créd. 50% Dec. 4316/95 ART. 7	1.023,51
c) Transf. créd. ART 93 PRG. 18 NF	655,47

Assim, a autuante somando os três valores chegou ao montante de R\$ 3.965,68 e entendeu que tal valor tivesse sido utilizado a título de crédito fiscal, com respaldo no Decreto nº 4316/95. Observou que o valor de R\$ 655,47 diz respeito a lançamento de crédito no livro RAICMS, com base no disposto no art. 93, X, c/c o § 18, I e II, do RICMS/97, que transcreveu.

Salientou que a partir de janeiro de 2002 o procedimento de transferência de crédito/débito fiscal está respaldado no art. 114-A e parágrafos, do RICMS/97 (Dec. 8087/01) em face de revogação do § 18 do art. 93 do RICMS/97. Assim, como outro estabelecimento do autuado, localizado no município de Salvador-BA, possuía crédito fiscal nos meses de novembro de 2001 a julho de 2002, foi providenciada a transferência dos créditos como previsto na legislação tributária estadual.

No período de agosto a dezembro de 2002, disse ter ocorrido a transferência de saldo devedor do estabelecimento autuado para o estabelecimento localizado em Salvador-BA. Com base na documentação acostada ao anexo 01 e refazendo o levantamento fiscal com a alteração dos valores indevidamente lançados pela autuante, argumentou improceder a autuação.

Requeru a improcedência do Auto de Infração e o direito de provar o aqui alegado, por todos os meios admitidos em direito, inclusive por meio de diligência fiscal.

Consta à fl. 261 demonstrativo de débito reconhecido para pagamento assinado pelo autuado em relação ao item 01 do Auto de Infração. Também, à fl. 263, extrato emitido pelo ICC - Informações do Contribuinte do pagamento do débito reconhecido, em 08/02/06.

A autuante, à fl. 265, informou que o autuado reconheceu devido o débito relativo ao item 01 da autuação e, em relação a infração 02, quando da fiscalização não foram apresentadas as notas fiscais que comprovariam o uso do crédito fiscal, somente o fazendo quando da impugnação.

VOTO

As preliminares argüidas pelo autuado, em relação a infração 01, em que foi exigido imposto apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício 2001, deixam de ser apreciadas, inclusive, no tocante ao mérito, uma vez que, apesar do autuado ter, em 27/01/2006, apresentado impugnação, posteriormente, ou seja, em 07/02/2006, reconheceu o débito ao solicitar pagamento integral do valor do lançamento do crédito tributário, conforme “Anexo Demonstrativo de Débitos reconhecidos para Pagamento”, documento devidamente assinado pelo preposto autuado, à fl. 261, bem como, extrato de pagamento emitido pelo Sistema de Informações da SEFAZ – SIDAT, à fl. 263, deixando de haver impugnação, relativamente a este item, no valor de R\$ 695,49. Assim, mantida a autuação com a homologação da quantia recolhida.

Em relação à infração 02, a exigência do imposto decorre da utilização de crédito fiscal a mais que o permitido pelo Dec 4.316/95, em relação ao benefício dado às empresas de informática, eletrônica e telecomunicações, tendo o autuado trazido aos autos cópias reprográficas das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento filial, localizado em Salvador-BA, nos meses de novembro de 2001 a julho de 2002 (NFs nºs 0415, 0603, 0606, 0607, 0608, 0610, 0614, 0615 e 0616), referente a transferência de saldo credor do ICMS, nos termos do art. 93, § 18, do RICMS/97 e cópias

reprográficas de notas fiscais (NFs nºs 000030, 000036, 000040, 000045 e 000055) emitidas pelo próprio autuado (estabelecimento matriz), tendo como descrição dos fatos “ transferência de saldo devedor do ICMS, conforme art. 114-A do RICMS/97, para demonstrar que a autuante equivocadamente ao efetuar o cálculo do valor do crédito utilizado com base no disposto no Decreto nº 4316/95, incluiria indevidamente os valores relativos às transferências de saldos credores e devedores utilizados na forma da legislação tributária vigente.

Neste sentido, a autuante reconhecendo o equívoco quanto à exigência do imposto a título de utilização de crédito fiscal a mais, esclarecendo que tal fato se deu por não ter sido apresentadas as notas fiscais acima identificadas, que deram origem ao lançamento no livro RAICMS dos referidos créditos.

Verificando o que determina o disposto no inciso X do art. 93 do RICMS/97, constato que a legislação prevê a situação em que o contribuinte poderá utilizar eventual saldo credor existente em estabelecimento da mesma empresa, localizada neste Estado, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação tributária estadual, ou seja, até 27/12/01, obedecendo as disposições estabelecidas no § 18 do art. 93 e, com a alteração 31 (Decreto nº 8.149/02), nos moldes previstos no § 2º do art. 114-A do citado regulamento. Como não está sendo analisado o lançamento de tais créditos, com base nas transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, e sim, o uso de crédito a mais em razão de benefício previsto no Decreto nº 4.316/95, concluo descaber a exigência do crédito tributário, haja vista ter ficado demonstrado inexiste creditamento a mais neste sentido.

Passo a transcrever o art. 93, X, do RICMS/97, bem como o § 18 do citado artigo que teve sua vigência até 27/12/01 e o § 2º do art. 114-A, acrescido ao RICMS/97 através do Decreto nº 8.149/02:

Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

X - o valor do eventual saldo credor apurado no final do período quando transferido de estabelecimento da mesma empresa, observado o disposto no § 2º do art. 114-A.

Redação anterior dada ao inciso X, tendo sido acrescentado ao art. 93 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 27/12/01:

"X - o valor do eventual saldo credor apurado no final do período quando transferido de estabelecimento da mesma empresa, observado o disposto no § 18 (Lei nº 7710)."

O § 18 do art. 93 foi revogado pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01) e estabelecia o seguinte:

"§ 18. A transferência do saldo credor, se existente, será feita mediante a emissão de Nota Fiscal, observado o seguinte (Lei nº 7710/00):

I - a Nota Fiscal será emitida em nome do estabelecimento beneficiário do crédito, na qual serão indicados o valor do saldo credor a ser transferido, a data e a expressão "Transferência de Saldo Credor", nos termos do inciso X;

II - o contribuinte lançará no Registro de Apuração do ICMS de uso regular:

a) a débito, no item "Outros Débitos" o valor do saldo credor transferido com a anotação da expressão "Transferência de Saldo Credor";

b) a crédito, no item "Outros Créditos" o valor do saldo credor recebido com a anotação da expressão "Transferência de Saldo Credor".

Já o art. 114-A foi acrescentado pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01), estabelece o seguinte:

Art. 114-A. Poderão ser compensados os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado.

§ 1º A transferência do saldo credor ou devedor será feita mediante a emissão de Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário do crédito ou débito, na qual serão indicados o valor do saldo a ser transferido, a data e uma das expressões: "Transferência de Saldo Credor" ou "Transferência de Saldo Devedor", conforme o caso.

§ 2º A Nota Fiscal será lançada no Livro Registro de Apuração do ICMS de uso normal:

I - pelo remetente:

a) a débito, no item "Outros Débitos", na hipótese de transferência de saldo credor, com a anotação da expressão "Transferência de Saldo Credor";

b) a crédito, no item "Outros Créditos", na hipótese de transferência de saldo devedor, com a anotação da expressão "Transferência de Saldo Devedor";

II - pelo destinatário:

a) a crédito, no item "Outros Créditos", na hipótese de recebimento de saldo credor, com a anotação da expressão "Transferência de Saldo Credor";

b) a débito, no item "Outros Débitos", na hipótese de recebimento de saldo devedor, com a anotação da expressão "Transferência de Saldo Devedor".

Desta maneira, concluo descaber a exigência do estorno de crédito fiscal apontada na infração 02.

Voto pela PROCEDENCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia recolhida, no tocante a infração 01.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 018184.1205/05-4, lavrado contra **HANDYTECH INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$695,49**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia recolhida.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR